Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 107/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3305/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1399636 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO** | **:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS |
| **INTERESSADO** | **:** GRAFICA EXPRESS LTDA ME |
| **VALOR** | **:** R$ 130.069,30 |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAS GRÁFICOS E SERIGRÁFICOS – 1° TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA ACRESCIDA - AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos e a ausência de documentos fiscais comprobatórios ensejam a declaração de irregularidade da formalização de termo aditivo e da execução financeira, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual e do Termo Aditivo nº 1 e declarar irregular a execução financeira da Contratação e do Termo Aditivo nº 2, do Contrato Administrativo nº 20/2012, firmado entre o Município de Maracaju e Gráfica Express Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no valor equivalente a 200 UFERMS, por ausência de comprovação dos documentos fiscais e de 30 UFERMS, por remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor, Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012 (2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Maracaju e a empresa Gráfica Express Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para confecção de materiais gráficos e serigráficos para atender diversas secretarias municipais, no valor global de R$ 130.069,30 (cento e trinta mil sessenta e nove reais e trinta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. JAS n. 4046/2013, julgado a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2012, constante no processo TC/MS n. 3853/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANP n. 4330/2013 e ANA n. 14927/2014, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. TMV/SUBSTITUTO n. 18621/2014, acompanhando a equipe técnica com aplicação de multa.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que foi apresentada a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Nota-se que foram devidamente encaminhados os documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1, conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange ao Termo Aditivo n. 2, não foram enviados pelo jurisdicionado os documentos obrigatórios fiscais (comprovantes de pagamentos) na importância acrescida de R$ 32.513,80 (trinta e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta centavos), infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, a execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 121.724,50;
- Empenho anulado: R$ 45.199,26;
- Total Empenhado: R$ 76.525,24;
- Notas Fiscais: R$ 76.525,24;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 43.867,85.

Por fim, a remessa dos documentos obrigatórios foi enviada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 20/2012 (2ª fase) firmado entre o Município de Maracaju e a empresa gráfica express Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4 - pela **ilegalidade e irregularidade** do Termo Aditivo n. 2, em razão da ausência dos comprovantes de pagamentos, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5 - pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, nos valores correspondentes a:

5.1 - **200 (duzentos) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento) na importância de R$ 32.657,39 (trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

5.2 - **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, com supedâneo no art. 44, I, e art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

6 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC/MS;

7 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo e irregular a execução financeira e o 2º Termo Aditivo da Contratação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP